



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.897, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Estabelece a proibição do controle das redes sociais pelos poderes da União, Estados e Municípios, exceto quando se tratar de ação judicial para a defesa de direitos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2630/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a proibição do controle das redes sociais pelos poderes da União, Estados e Municípios, exceto quando se tratar de ação judicial para a defesa de direitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica expressamente proibida a edição de Lei, Decretos, Portarias e qualquer outro normativo legal que vise o controle de postagens em redes sociais de aplicativos de internet.

§ 1º O Poder Judiciário apenas apreciará conteúdos e poderá exigir a retirada após o devido processo legal, ou se urgente, através de liminar requerida pelo ofendido.

§ 2º O Poder Executivo não poderá propor qualquer medida de controle de publicações em redes sociais, por qualquer normativo legal, inclusive por Medida Provisória.

§ 3º O Poder Legislativo não autorizará o trâmite de qualquer normativo legal que vise o controle de publicação ou conteúdo de redes sociais. °

Art. 2º As publicações que propagam informações falsas deverão ser controladas pelos gestores dos aplicativos a que a publicação estiver vinculada.

Art. 3º Fica expressamente vedado o anonimato em redes sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218285966700>





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das formas de se acabar com a democracia é tolhendo a liberdade de expressão do cidadão ou de grupos de cidadãos.

Em cumprimento das normas constitucionais vigentes, não pode qualquer ente do Estado vedar qualquer publicação em qualquer rede social.

As redes sociais não podem ser previamente censuradas por quem quer que seja, não poderá existir em um Estado Democrático de Direito qualquer interferência estatal no uso de qualquer rede social ou mesmo de veículos de imprensa.

Obviamente o anonimato é vedado, por força de normativo constitucional, pois as pessoas sejam elas físicas ou jurídicas obrigatoriamente deve ser identificada para poder expressar sua opinião.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218285966700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 8 5 9 6 6 7 0 0 *